SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535930 - RJ (2023/0398508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RONY
ADVOGADO	:	CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
AGRAVADO	:	ANTONIO RAPHAEL DE LUCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA CRISTINA RAMOS DE LUCA
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530
AGRAVADO	:	CARMINO JOSE DE LUCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELLE DE LUCA SOUSA FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A rediscussão de eventual erro sobre o critério de cálculo do título executivo sujeita-se à preclusão, quando a parte intimada a se manifestar não o faz no prazo concedido. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46913912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: a1a7d05b-a45f-49ce-9021-da5ca4728a3c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535930 - RJ (2023/0398508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RONY
ADVOGADO	:	CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
AGRAVADO	:	ANTONIO RAPHAEL DE LUCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA CRISTINA RAMOS DE LUCA
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530
AGRAVADO	:	CARMINO JOSE DE LUCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELLE DE LUCA SOUSA FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A rediscussão de eventual erro sobre o critério de cálculo do título executivo sujeita-se à preclusão, quando a parte intimada a se manifestar não o faz no prazo concedido. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONY contra a decisão (e-STJ fls. 221/224) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega excesso de execução, visto que o valor seria superior ao crédito do título executivo judicial, e que os juros de mora incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta que questões de ordem pública, como o excesso de execução, não precluem e podem ser alegadas a qualquer tempo.

Alega, ainda, que o tribunal de origem não examinou questões relevantes para o julgamento do recurso, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 248/261.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem se manifestou expressamente quanto à preclusão sobre a discussão do cálculo, conforme se extrai a seguir:

> *"(...)*
> *Logo, não se tratando a matéria da impugnação de erro material ou qualquer outra questão de ordem pública, não cabe ao executado exigir o refazimento dos cálculos quando deixou de impugnar no prazo correto.*

Documento eletrônico VDA46446008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:42
Código de Controle do Documento: ddbe9634-0ef5-431f-be1b-32a57026db52

Indene de dúvidas que o momento processual para o executado se insurgir contra os parâmetros da execução e os cálculos passou sem que a parte se manifestasse, malgrado tenha sido intimada para tanto. Assim sendo, restou preclusa a questão, não sendo possível ao recorrente insurgir-se neste momento contra o quantum exequendo.

Neste passo, insta destacar que a execução foi iniciada em 2006, e, diante da inércia do executado, o valor apenas se avoluma em razão da recalcitrância do agravante.

Importante esclarecer que não há qualquer questão superveniente ao término do prazo, uma vez que, novamente, insurge-se o agravante contra os parâmetros de juros e correção monetária aplicados na atualização do quantum exequendo, não havendo que se falar em aplicação do disposto no art. 525, §11º, do CPC/15.

Por fim, quanto a suposta reabertura de prazo para impugnar a execução, vale pontuar que a juntada do mandado de penhora abre prazo para a interposição de impugnação à penhora, que se restringe a discutir a validade do ato ou sua adequação, não se prestando a discutir suposto excesso na execução" (e-STJ fls. 57/58).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Além disso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o excesso de execução, quanto à eventual erro material, constitui matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA46446008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:42
Código de Controle do Documento: ddbe9634-0ef5-431f-be1b-32a57026db52

Contudo, no que concerne aos juros moratórios e à correção monetária, tais matérias se sujeitam à preclusão, como no caso, em que a parte intimada não se manifesta no prazo.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.*
> *1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.*
> *2.* ***A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.209.959/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se 'no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão' (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2022).*
> *2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.325.639/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46446008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:42
Código de Controle do Documento: ddbe9634-0ef5-431f-be1b-32a57026db52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.930 / RJ

Número Registro: 2023/0398508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00373717419928190001 00545758420228190000 01095023719988190001 109502371998819000 1
202324508418 37371741992819000 1 545758420228190000 9153290673849

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RONY
ADVOGADO	:	CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
AGRAVADO	:	ANTONIO RAPHAEL DE LUCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIA CRISTINA RAMOS DE LUCA
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530
AGRAVADO	:	CARMINO JOSE DE LUCA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELLE DE LUCA SOUSA FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RONY
ADVOGADO	:	CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
AGRAVADO	:	ANTONIO RAPHAEL DE LUCA - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA46886654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:40
Código de Controle do Documento: e2da192e-c92e-4676-b15a-1a062944c922

REPR. POR : MARCIA CRISTINA RAMOS DE LUCA
ADVOGADO : DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530
AGRAVADO : CARMINO JOSE DE LUCA - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANIELLE DE LUCA SOUSA FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEMÉTRIO TADEU DE SOUSA FURTADO - RJ147530

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:40
Código de Controle do Documento: e2da192e-c92e-4676-b15a-1a062944c922